

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600022-04.2022.6.21.0015

Procedência: COQUEIROS DO SUL/RS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE COQUEIROS DO SUL/RS - MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOADOR. QUALIDADE DE AUTORIDADE. DOAÇÃO. RECURSO DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE COQUEIROS DO SUL/RS oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2021**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, no valor total de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), caracterizada com fulcro no inciso IV, do artigo 12, da Resoluções TSE n. 23.604/2019, o que sujeita a agremiação às sanções dos artigos 46, I, e 48 da mesma Resolução.

Irresignado, o Diretório Municipal alega que "ao contrário da sentença proferida na origem, os doadores, nos termos das legislações municipais (anexadas aos Ids 120077376, 120077377 e 120077379) não ostentam a qualidade de autoridades, uma vez que não são ordenadores de despesas, apenas ocupando cargos de chefia, direção, assessoria ou

coordenação por gozarem de capacidade para o desempenho do mister". Aponta, ainda, que a agremiação partidária pode, a qualquer tempo, recusar a doação, "procedendo com a devolução dos valores aos doadores". Pleiteia, que sejam julgadas "aprovadas ou aprovadas com ressalvas as contas prestadas, afastando, no mínimo e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa fixada na origem e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário". Nesse contexto, requer "o provimento do recurso para anular a sentença proferida na origem, com o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição, oportunizando a agremiação partidária a recusa e devolução das doações, com comprovação nos autos; ou, no mínimo, reformar a sentença nos termos supra suscitados". (ID 45581052)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45581336)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a três pontos principais: legalidade da doação/enquadramento do doador como autoridade; possibilidade de recusa da doação a qualquer tempo; aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em função do valor.

Pois bem, o parecer conclusivo apontou que o partido recebeu contribuições de autoridades que se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso IV, § 1º da Resolução TSE n. 23.604/2019 e que não encontravam-se filiadas a qualquer agremiação partidária, totalizando o valor de R\$ 2.250,00.

O recorrente sustenta, como já dito, que os doadores "não ostentam a qualidade de autoridades, uma vez que não são ordenadores de despesas, apenas ocupando cargos de chefia, direção, assessoria ou coordenação por gozarem de capacidade para o desempenho do mister".

Prevê o art. 12 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 12. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação**, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

IV - **autoridades públicas.**

§1º Consideram-se **autoridades públicas**, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **ressalvados os filiados a partido político.** (*grifou-se*)

Ocorre que, de acordo com as certidões obtidas no sistema FILIA, juntadas no exame das contas (ID 45581011), embora os doadores fossem ocupantes de cargos de livre

nomeação e exoneração durante o exercício a que se referem as contas, não eram filiados a partido político naquela oportunidade, fato que **afasta a incidência da ressalva prevista no dispositivo supracitado.**

Desse modo, se enquadram no regramento dos doadores de recursos que são considerados como fontes vedadas.

No mesmo norte, no tocante à afirmação do recorrente de ser possível a recusa das doações a qualquer tempo, não merece guarida.

De acordo com o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11 do mesmo diploma, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

A questão foi muito bem equacionada, quando da apreciação do requerimento, como se vê no despacho abaixo colacionado:

Indefiro o requerimento postulado pela agremiação (id 120077375) por **inexistência de previsão legal.**

A recusa da doação creditada indevidamente com o consequente estorno ao doador identificado é procedimento que deve ser concluído até o último dia útil do mês subsequente à confirmação da transação.

Após tal prazo, os valores devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, de acordo com o estabelecido nos dispositivos legais constantes nos artigos 11, § 5º e 14, § 1º da Resolução TSE n. 23.604/2019. (ID 45581040 - *grifou-se*)

Assim, deve ser mantida a irregularidade e a condenação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

O recorrente pretende, ainda, a aprovação ou aprovação com com ressalvas das contas prestadas, afastando, no mínimo e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa fixada na origem e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário.

De acordo com a jurisprudência consolidada desse egrégio Tribunal, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, somente é possível se o valor das irregularidades for inferior a R\$ 1.064,10 ou a 10% das receitas da agremiação.

No caso, **ambos os critérios não são atingidos, pois as irregularidades totalizam R\$ 2.500,00, o que representa 24,27 % da receita (R\$ 9.270,01).**

Na mesma linha, não há reparos quanto à multa, devendo ela ser mantida, sendo razoável sua fixação em 5%.

Assim, deve ser mantida a sentença pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação de **recolhimento do**

valor de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.